



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108797 - CE (2023/0407207-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : DENILSON PENHA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOSE AIRTON OLIVEIRA SILVA FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO Nº 412 DO CNJ. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO CNJ. VALIDADE NA REGULAMENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES AOS PRECEITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. DECISÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDENTE BATERIA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA DESCARREGADA. FALTA GRAVE. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral (págs. 03/16), que concedeu progressão de regime sem a apuração de possíveis faltas do apenado DENILSON PENHA DA SILVA.
2. O apenado começou a cumprir a medida de monitoramento em 14/03/2022 (Seq. 58.1), data em que já estava vigente a Resolução nº 412/2021 do CNJ (DJe 23/08/2021), a qual se aplica ao caso concreto.
3. Não há que se falar que a Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça excede o poder regulamentar, considerando que a prática de seus atos possui natureza de ato normativo primário, eis que no exercício de competência constitucionalmente prevista.
4. Desse modo, considerando que o Juízo de origem concedeu a progressão de regime ao apenado levando em conta as orientações constantes na referida resolução, não se vislumbra ser o caso de reforma da decisão, uma vez que o apenado atingiu o requisito objetivo. Quanto ao requisito subjetivo, a informação de incidente (descarregamento da tornozeleira eletrônica) desassociados de outros elementos não constitui fundamento apto para afastar a conclusão de que o apenado não faz jus ao benefício, especialmente se levarmos em consideração as premissas constantes na

Resolução nº 412/2021 do CNJ.

5. Assim, em respeito aos princípios da proporcionalidade, presunção de inocência e do devido processo legal, entendo que a decisão do juízo da execução foi devidamente fundamentada. Precedente do TJ/CE.

6. Recurso conhecido e desprovido." (e-STJ, fls. 165-176)

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 118, I, § 2º, da LEP. Afirma, em síntese, que: (I) constitui falta grave a conduta do ora recorrido que, submetido a monitoramento eletrônico, não observou os limites estabelecidos para o seu deslocamento; (II) o Juízo da Execução, em vez de designar audiência de justificação para a oitiva do apenado, na forma do art. 118, I, § 2º, da LEP, remeteu o incidente para prévia apuração administrativa, o que evidencia a violação do aludido dispositivo legal.

Requer, por fim, o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a realização da audiência de justificação.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 141), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 215-217).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 235-240).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece acolhimento.

No caso, o Juízo da Execução rejeitou o pedido do Ministério Público de designação de audiência de justificação para averiguar suposta falta grave decorrente do descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, sob a justificativa de que "cabe à autoridade administrativa - MEP obediência aos protocolos expostos na Resolução nº 412 do Conselho Nacional de Justiça" (e-STJ, fl. 172), o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pelo *Parquet* estadual.

Sobre a matéria, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o Tema 941/STJ, no julgamento do RE 972.598/RS, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou a tese de que, havendo a oitiva do apenado perante o Juízo da Execução, em audiência de justificação, com a presença do defensor e do Ministério Público, não se exige a realização de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar, o que supre, inclusive, eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no referido PAD.

Confira-se, por oportuno, a ementa do precedente vinculante:

"Processual penal. Recurso extraordinário. Execução penal. Prévio procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. Desnecessidade. Audiência em juízo na qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. Provimento do Recurso. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. No sistema de jurisdição una, o procedimento judicial conta com mais e maiores garantias que o procedimento administrativo, razão pela qual o segundo pode ser revisto judicialmente, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa. 3. Por outro lado, em um sistema congestionado como o da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal significa desvio de recursos humanos da atividade principal do Juízo, inclusive e notadamente a de assegurar os benefícios legais para que ninguém permaneça no cárcere por período superior à condenação. 4. Desse modo, a apuração de falta grave em procedimento judicial, com as garantias a ele inerentes, perante o juízo da Execução Penal não só é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) como torna desnecessário o prévio procedimento administrativo, o que

atende, por igual, ao princípio da eficiência de que cuida o art. 37 da Constituição Federal. 5. Provimento do Recurso com a afirmação da seguinte tese: “A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena”.

(RE 972598, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020)

Diante do entendimento firmado pelo STF, "esta Corte tem entendido que a Súmula 533/STJ, que reputa obrigatória a prévia realização de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta praticada pelo condenado durante a execução penal, deve ser relativizada, sobretudo em casos nos quais o reeducando pratica falta grave durante o cumprimento de pena extra muros, ocasiões em que a realização de audiência de justificação em juízo, com a presença da defesa técnica e do *Parquet*, é suficiente para a homologação da falta, não havendo se falar em prejuízo para o executado, visto que atendidas as exigências do contraditório e da ampla defesa, assim como os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas. Isso porque a sindicância realizada por meio do PAD somente se revelaria útil e justificável para averiguar fatos vinculados à casa prisional, praticados no interior da cadeia ou sujeitos ao conhecimento e à supervisão administrativa da autoridade penitenciária." (AgRg no HC n. 579.647/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020).

Ademais, é firme o entendimento desta Corte de que a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria configura falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP, pois o apenado descumpra a ordem do servidor responsável pela monitoração, para manter o aparelho em funcionamento, e impede a fiscalização da execução da pena (AgRg no AREsp n. 1.569.684/TO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 6/8/2020.)

Impõe-se, assim, a reforma do acórdão para que seja apurada a ocorrência de falta grave em audiência de justificação, realizada na presença do Defensor e do Ministério Público, com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja designada a audiência de justificação para apuração da falta grave.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator